

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº E-20/001.000835/2021

Pregão Eletrônico DPRJ Nº 019/2021

MAC ENGENHARIA INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.491.709/0001-89, sediada em Salvador – BA, à rua Itatuba, nº 201 – Ed. Cosmopolitan Mix – Loja 03 e 04 – CEP.: 40.279-700 representada neste ato pelo seu Sócio-diretor Raimundo Dunezeu Rocha da Silva, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993 – aplicável por força do artigo 9º da Lei Federal n.º 10.520/2002 a fim de preencher as lacunas que comprometem o processo que se iniciará.

I – PRELIMINARMENTE

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em perfeita consonância com o §2º do artigo 41, da lei nº 8.666/1993, a Impugnante apresenta Impugnação ao Edital almejando a correção dos pontos a seguir articulados, afastando do instrumento convocatório em comento quaisquer vícios e/ou lacunas que possam comprometê-lo.

De igual modo, assegura o item 16.1 do presente Ato Convocatório. *In litteris:*



Com efeito, considerado que a presente peça é levada a protocolo no dia **19/07/2021** (segunda-feira), há pleno cumprimento ao prazo de 02 (dois) dias úteis antecedentes para a abertura da Sessão do Pregão, restando incontroverso sua tempestividade.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Conduz esta Ínclita Empresa Pública, por meio do Pregoeiro e sua equipe técnica, à contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, manutenção predial e climatização, para prestação de serviços contínuos e sob demanda nos sistemas, equipamentos e instalações prediais (instalações civis, elétricas e mecânicas) já existentes ou que venham a ser instalados, pertencentes às Unidades da Defensoria Pública, sediados no Estado do Rio de Janeiro, conforme este Edital e seus anexos, em especial o TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I e a PROPOSTA DETALHE – ANEXO II, que fazem parte do presente processo.

Neste norte, a ora IMPUGNANTE, no intuito de participar do referido certame, obteve o instrumento editalício para tomar ciência de seu teor e preparar a sua proposta de acordo com as necessidades da Administração Pública.

Entretanto, ao proceder com a elaboração de sua proposta, deparou-se com as flagrantes irregularidades, consubstanciadas na divergência na planilha de composição do preço estimado e dos impostos, o que reduz o valor estimado pela Administração Pública, de forma ilegítima, induzindo os licitantes a erro.

Diante das notórias irregularidades, não restou à Impetrante nenhuma opção, senão socorrer-se ao presente instrumento de Impugnação, com vistas a corrigir as flagrantes situações de ilegalidade.

III- NO MÉRITO

Prima facie, o processo em apreço, tal como publicado, contém vícios que merecem reparos, e com isso, a conseqüente suspensão do pregão, com posterior republicação do Edital para corrigir as irregularidades, para que assim se evite tumulto processual, conforme será demonstrado a seguir:

III.1 DA INCOERÊNCIA NOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO E DO PREÇO ESTIMADO

a) **Da restrição da competitividade por aplicação de alíquota correspondente a tributação pelo lucro presumido**

Ao analisar a planilha de composição do BDI disponibilizada pela Administração Pública e que deve ser usada como referência na composição dos preços, verifica-se que as alíquotas aplicadas nos impostos encontram-se compatíveis apenas com àquelas empresas que apresentem como forma de tributação, o LUCRO PRESUMIDO, deixando as empresa que tributam pelo LUCRO REAL impossibilitadas de competirem em pé de igualdade neste certame.

Estes regimes de tributação são extremamente diferentes, e por conterem alíquotas divergentes, ao se fazer simples adaptação dos tributos para o lucro real, causaria impacto na planilha de composição de preços, onerando-a sobremaneira, e conseqüentemente, ultrapassaria o valor estimado pela Defensoria Pública.

O lucro presumido é uma forma de tributação simplificada, baseada na presunção de lucro das empresas que não estiverem obrigadas, no ano calendário, à tributação pelo lucro real. Neste regime, as alíquotas dos tributos PIS e CONFINS são bem abaixo daqueles aplicados ao lucro real.

Já o lucro real, o cálculo do tributo é feito sobre o lucro líquido do período de apuração, considerando valores a adicionar ou descontar conforme as compensações permitidas pela lei. Assim, antes de afirmar qual foi a lucratividade real, é preciso verificar o lucro líquido de cada ano ou período, conforme a legislação. Para esse regime de tributação, a alíquota de PIS e COFINS é maior.

Abaixo estabelecemos um simples comparativo entre as alíquotas dos referidos tributos, senão vejamos:

TRIBUTO	LUCRO PRESUMIDO	LUCRO REAL
PIS	0,65	1,65
CONFINS	3,00	7,60

É possível perceber que para os distintos regimes de tributação as alíquotas são completamente diferentes. Além disso, a base de cálculo para ambos não é a mesma e isso pode ensejar resultados consideravelmente superiores, ou seja, fora da realidade equivocadamente estimada pelo órgão.

O que se pretende demonstrar com isso é que as empresas que tributam pelo lucro real, aplicarão alíquotas de tributação maiores que as aplicadas pela Administração Pública para o PIS e COFINS, além de terem que aplicar BDI superior ao considerado pelo órgão em sua composição de preços, ficando os valores conseqüentemente acima do estimado pelo órgão, inviabilizando a participação das empresas que tributam pelo Lucro Real, conforme pode-se verificar exemplificativamente na tabela abaixo:

TIPO DE TRIBUTAÇÃO		LUCRO PRESUMIDO	LUCRO REAL
BDI 1		24,81%	32,96%
BDI 2		16,96%	24,60%
BDI 3		11,40%	18,27%
VALOR TOTAL ESTIMADO (SEM BDI)	Mão de Obra Fixa	R\$ 7.729.294,20	R\$ 7.729.294,20
	Serviços Eventuais	R\$ 205.309,80	R\$ 205.309,80
	Peças e Materiais	R\$ 2.845.835,05	R\$ 2.845.835,05
	Serviços Especializados	R\$ 59.610,90	R\$ 59.610,90
	TOTAL	R\$ 10.840.049,95	R\$ 10.840.049,95
VALOR TOTAL ESTIMADO (COM BDI)	Mão de Obra Fixa	R\$ 9.647.088,16	R\$ 10.277.102,08
	Serviços Eventuais	R\$ 240.130,68	R\$ 255.812,69
	Peças e Materiais	R\$ 3.170.254,25	R\$ 3.365.884,26
	Serviços Especializados	R\$ 69.721,01	R\$ 74.274,22
	TOTAL	R\$ 13.127.194,10	R\$ 13.973.073,24
VARIACÃO EM RELAÇÃO A ESTIMATIVA	Mão de Obra Fixa		R\$ 630.013,92
	Mão de Obra Fixa (%)		6,53%
	Serviços Eventuais		R\$ 15.682,00
	Serviços Eventuais (%)		6,53%
	Peças e Materiais		R\$ 195.630,01
	Peças e Materiais (%)		6,17%
	Serviços Especializados		R\$ 4.553,21
	Serviços Especializados (%)		6,53%
	TOTAL		R\$ 845.879,15
PERCENTUAL		6,44%	

Diante disso, cabe à Administração Pública, em busca da ampliação ao caráter competitivo do certame e da proposta mais vantajosa, promover a correção da planilha, aplicando à mesma os tributos relacionados ao Lucro Real, promovendo no

certame a equidade necessária entre as empresas na elaboração de suas propostas, sendo esta a única forma de não coagir as licitantes a dar desconto ou apresentar preços acima do orçamento estimado.

b) Da contradição existente entre o disposto nos itens 12.5.1.1 e 2.5.3 do Edital

Dispõe o item 12.5.1.1 do Edital que as licitantes deverão apresentar, no ato da assinatura do contrato, o registro e/ou inscrição da Licitante junto ao CREA, *in verbis*:

12.5.1.1. Declaração da Licitante de que apresentará, no ato da assinatura do contrato, os documentos referentes ao registro ou à inscrição da Licitante na entidade profissional competente (CREA), em plena validade, comprovando estar apta ao desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente Licitação, conforme art. 59, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Sobre este mesmo documento, estabelece o item 2.5.3 que o documento deverá ser apresentado no ato da habilitação, sendo um dos documentos exigidos como critério de Qualificação Técnica, *in litteris*:

2.5.3. Certidão de Registro e Regularidade expedida pelo CREA, em sua plena validade, com indicação do objeto social compatível com a licitação. Para assinatura do Contrato a ser celebrado a licitante deverá apresentar a Certidão de Registro e Regularidade acima solicitada expedida ou visada pelo CREA/RJ.

Como pode-se notar, a Certidão de Registro e Regularidade perante o CREA é um documento exigido em dois momentos distintos no Edital. Ora o Edital exige que seja entregue no ato da assinatura do contrato, ora ele solicita que seja entregue no momento do cadastramento da proposta sendo documento utilizado como critério de habilitação.

Ora, a Certidão de Registro e Regularidade perante o CREA deve ser apresentada no ato do cadastramento da proposta, sendo um documento indispensável para aferir a regularidade da empresa e de seus profissionais para participação do certame. Caso contrário, uma perigosa brecha se abriria, permitindo que empresas irregulares participassem do certame, e se regularizassem (ou não) até a data contratação, gerando assim uma insegurança jurídica para a contratação.

Ocorre que, se o Edital permanecer com a informação de forma dúbia e, por vezes, contraditória, certamente poderá ensejar em erro na composição das propostas e provocar discussões futuras, levando o processo, inclusive, ao fracasso.

Diante disso, deve promover a retificação do Edital, corrigindo ou excluindo as informações contidas no item 12.5.1.1 eis que contraditórias.

III.2 DO INCORRETO PREENCHIMENTO DAS PLANILHAS – ERROS E/OU OMISSÕES QUE IMPACTAM DIRETAMENTE NA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INOBSERVÂNCIA AOS DITAMES ESTABELECIDOS PELAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO NA CONSTRUÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

Esta empresa identificou erros e/ou omissões crassos cometidos pela Administração Pública no preenchimento das planilhas de composição de preços e que impactam diretamente no valor máximo estimado, situação que podem ocasionar erros incalculáveis nas propostas apresentadas pelas licitantes, ou quiçá, tornar os preços ofertados inexecutáveis.

a) Da incorreta aplicação dos salários

Depreende-se da análise da planilha de composição de preços disponibilizada pela Administração Pública que foram utilizadas como referência na formação do preço estimado as Convenções Coletivas do SINTRAINEDISTAL e SINTCON.

Ocorre que os salários aplicados obedeceram ao disposto nas respectivas CCT's do ano de 2019 no que se refere à SINTCON e os salários de 2020 no que se refere à SINTRAINEDISTAL, estando completamente defasados.

Se analisarmos as CCT's em vigência **e que devem ser utilizadas como base salarial na composição dos preços**, verificar-se-á que os salários aplicados pela Administração Pública, necessitam ser atualizados de acordo com as CCT's que encontram-se vigentes e devidamente registradas, quais sejam: SINTRAINEDISTAL –RJ001377/2021 e SINTCON – RJ001154/2021.

Diante da inconsistência e do inevitável impacto que os salários possuem na composição dos preços (seja do estimado ou das propostas) deve a Administração Pública suspender o Pregão com posterior republicação, fins de atualizar os salários aplicados, o que impactará diretamente no preço estimado pela Administração Pública.

b) Da ausência de alínea específica para a aplicação do “Prêmio Assiduidade”

Conforme constatado e informado no item anterior, a Administração utilizou como base na composição do seu preço estimado as CCT's do SINTCON e SINTRAINDISTAL.

Por ter utilizado as CCT's como base, a Administração Pública deve respeitar não só os vigentes salários aplicados pelas mesmas, como também os benefícios que cada uma delas possuem.

Neste norte, se analisarmos o que dispõe a Cláusula Décima Segunda, parágrafo 3º da CCT SINTRAINDISTAL, verificar-se-á que, para as funções abrangidas pela mesma é necessário o pagamento do **Prêmio Assiduidade**, senão vejamos:

§3º – PRÊMIO ASSIDUIDADE

O empregado associado ou contribuinte da RETRIBUTIVA PROFISSIONAL para SINTRAINDISTAL-RJ e que não possua falta, justificada ou não, em cada mês, fará jus a um prêmio, por assiduidade, no valor mensal de R\$ 30,00 (trinta reais) e na forma prevista no artigo 457, parágrafo 2º da CLT. O valor pago não terá natureza salarial para as empresas associadas ao SINDISTAL.

I: Os trabalhadores que apresentarem carta de discordância não terão direito ao recebimento do prêmio assiduidade e pontualidade.

II: O valor equivalente ao prêmio assiduidade e pontualidade poderá ser creditado, a critério do empregador, no cartão alimentação ou refeição, sem prejuízo da importância mensal a ser paga.

III: O prêmio assiduidade e pontualidade poderá ser pago na primeira quinzena de cada mês, considerando a assiduidade e a pontualidade do mês anterior.

IV: A tolerância concedida por lei não poderá ser utilizada para afastar o direito do trabalhador.

V: Não prejudicarão a percepção do prêmio assiduidade e pontualidade instituído nesta cláusula as faltas oriundas de casamento do empregado; falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; nascimento de filho; alistamento de eleitor; dias para realização de provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; comparecimento em juízo; até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica; até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada ou pela doação voluntária de sangue observados os limites estabelecidos no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ocorre que a Administração Pública não provisionou este custo em sua planilha de composição de preços, situação que contribui para a incorreta composição do preço estimado e pode induzir as licitantes ao erro na elaboração de suas propostas.

Diante da indubitável omissão, deve a Administração Pública promover a suspensão do Pregão com posterior republicação, incluindo em sua planilha de formação de preços alínea destinada aos custos com Prêmio Assiduidade e, conseqüentemente, corrigir o preço estimado para esta contratação.

c) Da necessária correção da fórmula para o desconto do Vale Transporte para as funções de Topógrafo e Desenhista

Em análise à CCT do SINTCON, verificar-se-á que o cálculo do repasse do Vale Transporte e/ou Auxílio Transporte para as funções de Topógrafo e Desenhista, obedecerá ao que dispões exclusivamente na Cláusula Décima Quinta da referida CCT, que assim dispõe:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE DE IDA E VOLTA (LOCAL DE TRABALHO)

Com base no que dispõem o inciso XXVI do Artigo 7º da Constituição Federal, o Inciso III, § 2º do Artigo 458 da CLT, com a nova redação dada pelo Artigo 2º da Lei Federal nº 10.243 de 19 de junho de 2.001 e as Leis Federais nº 7.418/85 e 7.619/87, regulamentadas através do Decreto nº 95.247/87, as EMPRESAS descontarão como parcela a ser custeada pelo(a) empregado(a), o percentual de 6% (seis por cento) de seu Salário Base Mensal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para apuração do valor a ser suportado pelo(a) empregado(a), tomar-se-á como base de cálculo: (Salário Base Mensal / 30) x nº de dias úteis = Y, onde Y é o valor no qual incidirá o referido percentual de 6% (seis por cento).

Ao aplicarmos a fórmula de cálculo para o Auxílio Alimentação com base no disposto na CCT SINTCON – Cláusula Décima Quinta - o valor atribuído ao vale transporte para as funções de Topógrafo e Desenhista **será superior** ao apurado pela Administração Pública em sua planilha de composição de preços.

Diante da situação e sendo certo que esta diferença impacta no preço estimado pelo órgão e também pode induzir as licitantes ao erro, deve a Administração

Pública suspender o Pregão, com posterior republicação, fins de corrigir a planilha do estimado e promover o valor correto destinado ao pagamento do Auxílio Transporte às funções de Topógrafo e Desenhista.

d) Da incorreta provisão dos custos destinados ao Auxílio Alimentação para os profissionais abrangidos pela CCT SINTCON

Nos termos da Cláusula Décima Quarta da CCT SINTCON, o Auxílio Alimentação dos profissionais abrangidos por esta convenção deverá ser de R\$32,00 (trinta e dois reais) por dia.

Ocorre que ao provisionar tal custo em sua planilha, a Administração Pública considerou o valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais), valor este bem inferior ao que a CCT dispõe como obrigatório de se fornecer.

Uma vez que os benefícios presentes na CCT devem ser repassados aos profissionais abrangidos por ela nos seus devidos termos, o valor destinado ao pagamento do Auxílio Alimentação deve ser corrigido pela Administração Pública em sua planilha.

Ao realizar a correção do valor destinado à Auxílio Alimentação, certamente o valor do estimado pelo órgão também sofrerá alteração, situações que demandam a suspensão do Pregão com posterior republicação fins de realizar as devidas alterações na planilha de composição de preços.

e) Da ausência de provisão dos custos destinados ao pagamento de Auxílio Saúde

Em sua cláusula décima a CCT – SINTCON também estabeleceu a obrigatoriedade de se fornecer o Auxílio Saúde a todos os empregados abrangidos por esta CCT.

Ocorre que não há, em qualquer ponto da planilha a alínea destinada a provisão deste custo, o que nos faz acreditar que ele também foi suprimido e/ou negligenciado pela Administração Pública na elaboração de sua proposta.

Diante disso, e por se tratar de item obrigatório que vai acarretar a alteração no valor estimado, deve a Administração Pública promover a suspensão do Edital com posterior republicação, incluindo na planilha de composição de custos, o devido pagamento do Auxílio Saúde.

f) Do não atendimento à Lei Ordinária 1418/1989 - fornecimento de café da manhã aos trabalhadores que comparecerem com antecedência de 15 minutos ao local de trabalho.

Estabelece a Lei Ordinária 1418/1989 em seu artigo 1º que as empresas localizadas no município do Rio de Janeiro, devem fornecer aos seus trabalhadores, o café da manhã, *in verbis*:

Art. 1º - As empresas privadas ficam obrigadas a fornecer leite, café, pão e manteiga aos trabalhadores que comparecerem com a antecedência de 15 minutos ao seu 1º turno de trabalho.

Esta exigência extrapola os ditames editalícios e trata-se de lei imposta pelo Município do Rio de Janeiro, devendo ser cumprida por todas as empresas que estejam localizadas e prestem serviço na cidade do Rio de Janeiro, o que gera mais um gasto adicional que não foi contabilizado pela Administração Pública.

Para este custo, adicional (sem previsão na planilha de composição de preços, porém, de fornecimento obrigatório) o valor diário por funcionário gera um acréscimo no valor final do contrato bem expressivo, que não pode e não deve ser negligenciado pela Administração Pública.

E nem se pode argumentar que tal insumo não seja obrigatório tendo em vista que pode incidir em horas extras com a chegada do profissional ao local de trabalho com 15 minutos de antecedência, pois são situações distintas.

O funcionário não estará em plena atividade 15 minutos antes do seu horário de trabalho (o que justificaria o argumento de hora extra). Ele, se chegar ao local 15 (quinze) minutos antes do início da sua jornada de trabalho, deverá, por força do Decreto, ter à sua disposição o café da manhã o que não pode ser negligenciado pela Administração Pública.

Entenda, i. Pregoeiro, que o cerne das impugnações aqui apontadas não estão atreladas às CCT's utilizadas e sim à ausência de previsão de itens obrigatórios nelas contidas que impactam diretamente no preço estimado. Isto é, uma vez que a

Administração Pública utilizou estas CCT's como referência na construção do estimado, deve provisionar todos os benefícios e salários atualizados, situação que inevitavelmente altera o preço estimado.

Dito isso, deve a Administração Pública promover a suspensão do Edital com posterior republicação, inserindo na planilha de composição de preços o valor destinado ao fornecimento do café da manhã.

g) Da incorreta composição dos valores estimados para uniformes, EPI's e ferramentas

Em análise ao item 23.2 do Termo de Referência, será possível notar que os valores estimados para uniformes, EPI's e ferramentas, serão determinados com base em estudos e valores de encargos e índices constantes na tabela SINAPI/RJ de agosto de 2019, e em pesquisa de mercado.

Ocorre que a tabela SINAPI do ano de 2019 possui valores defasados e que não representam a realidade dos custos praticados atualmente no mercado para aquisição destes insumos. Importa informar que a Tabela sofreu alteração em maio/2021, sendo esta a tabela que deve ser usada como balizamento dos valores destes insumos para este Pregão.

Diante do apurado e dos impactos que a utilização de uma planilha com preços defasados pode causar na composição dos preços das licitantes e no estimado pelo órgão, deve a Administração Pública promover a suspensão do Pregão com posterior republicação, atualizando os custos de acordo com a Tabela SINAPI de 2021.

h) Da incorreta aplicação do percentual de BDI para a composição dos custos destinados os serviços eventuais

A Administração Pública utilizou o Acórdão 2622/2013 do TCU para compor os percentuais referentes ao BDI dos custos destinados a esta prestação deste serviço.

Ocorre que, para os serviços eventuais, foi utilizado o percentil para Administração Central, Seguros, Riscos e Garantias, Despesas Financeiras e Lucro correspondente ao mero fornecimento de materiais e equipamentos |, quando o correto seria

utilizar o BDI correspondente aos serviços, como foi feito na composição do BDI 1 que encontra-se na página 528 do Edital.

A utilização de BDI diverso do indicado impacta na formação dos custos da planilha e, conseqüentemente, do preço estimado pelo órgão, situação que merece revisão e correção.

i) Da necessária correção da planilha e aplicação da CPRB – desoneração da folha – restrição ao caráter competitivo

A Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB, também conhecida como “Desoneração da Folha”, foi instituída pela Lei nº 12.546/11 nos contratos administrativos. A referida norma promoveu a desoneração da folha de pagamento decorrente, basicamente, da mudança da base de cálculo para a Contribuição Previdenciária, desta forma, o particular que opte por esse regime, deve recolher as contribuições previdenciárias no percentual de 2% sobre o valor da **receita bruta**, e não mais o percentual de 20%, indicados pelo artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/91.

Imprescindível ressaltar que, por meio da Lei nº 12.844/2013, foram alterados diversos atos correspondentes à legislação tributária e previdenciária, dentre os quais destaca-se a ampliação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, o que proporcionou que muitas empresas se beneficiassem com a desoneração da folha.

Diante disso, a partir de 2011, as empresas passaram a ser contempladas com a política nacional de desoneração da folha de salários, substituindo a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) referente aos 20% (vinte por cento) sobre a folha, por uma contribuição de inicialmente 1,50% ou 2,50%, que posteriormente baixou para 1,00% ou 2,00% sobre a receita bruta, **conforme segmento de cada empresa**.

Em 13 de novembro de 2014, foi criada a Lei nº 13.043 tornando permanente a desoneração da folha. A lei 13.161/2015, de 31 de agosto de 2015, com vigência a partir de 1º de dezembro de 2015, alterou a alíquota incidente sobre a receita bruta das empresas enquadradas, em alguns CNAE’S, permitindo às mesmas assumir a alíquota de 2,00% para 4,50%, para preços desonerados.

Com essa lei, a desoneração passou a ser facultativa, sendo opção da empresa escolher entre a contribuição sobre a receita bruta (CPRB) ou contribuir sobre a folha salarial, opção essa que foi adotada por essa Impugnante.

Ao analisar a planilha de composição de custos do órgão, verificar-se-á que a mesma não possui a condição de desoneração da folha de pagamento, situação esta que coloca as empresas que são optantes por este regime de tributação em situação de desvantagem perante as demais, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor das peças eleva o seu preço de revenda sendo um custo que não é repassado pela Administração Pública.

Diante deste fato é notório que o universo de empresas interessadas a participar deste Pregão cairá drasticamente. O caráter competitivo do certame restará assim prejudicado e a Administração Pública poderá não contratar a melhor proposta.

Por isso, deve a Administração Pública promover a suspensão do certame com posterior republicação, fins de inserir na planilha de composição de preços a possibilidade de se aplicar os percentuais referentes à desoneração da folha.

IV - DOS PEDIDOS

Por todas as razões explanadas e ciente do notório conhecimento jurídico e social deste Ilustre Pregoeiro, a Impugnante, respeitosamente, requer:

- a) O recebimento da presente Impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, para que sejam corrigidos os pontos apresentados a fim de se afastar qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Salvador, 19 de julho de 2021.



RAIMUNDO DUNEZEU ROCHA DA SILVA